



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CORPO DE CONSELHEIROS SUBSTITUTOS -
AUDITORES
(11) 3292-3883 - cgca@tce.sp.gov.br

São Paulo, 29 de setembro de 2025

Ofício CCCSA nº 2387/2025
Processo eTC-00009119.989.24-2

Senhor Presidente,

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, transmito a Vossa Excelência cópia da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCESP em 05/08/2025, para fins do disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

KARINA VIEIRA
Responsável pelo Cartório Substituta
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
WALLACE ANANIAS DE FREITAS BRUNO
Presidente
Câmara Municipal de Pirassununga – SP
FDNV/03/AR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: KARINA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-A29Q-3HG1-6DPO-7IX0



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR - MÁRCIO
MARTINS DE CAMARGO
(11) 3292-4364

SENTENÇA DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-009119.989.24-2
ÓRGÃO PÚBLICO: Prefeitura Municipal de Pirassununga
RESPONSÁVEIS: Milton Dimas Tadeu Urban – Prefeito à época (01/01/2022 a 18/01/2022)
José Carlos Mantovani – Prefeito à época (19/01/2022 a 31/12/2022)
Fernando Lubrechet – atual Prefeito
Cristiane Krempel Fonseca dos Santos – Secretária de Saúde à época
Débora Mara Fortes Bartoli - Secretária de Saúde à época
Miriam Teresinha Candioto Vetere – atual Secretária de Saúde
ENTIDADE: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga
RESPONSÁVEL: Paula Camila dos Santos Levada – Provedora à época da assinatura do ajuste
Moacyr Fonseca Junior – Interventor à época
Sueli Santiago dos Santos – interventora
Wilson Vasconcellos da Silva – interventor
Murilo Vital de Brito - interventor
ASSUNTO: Repasses Públicos ao Terceiro Setor – Convênio – Prestação de Contas
VALOR: R\$ 1.444.256,78
EXERCÍCIO: 2022
MPC: Ato Normativo nº 006/14-PGC
INSTRUÇÃO: UR-10/ DSF-II
ADVOGADOS: Dovelio Zanzarini Junior – OAB/SP 338.141; Márcio Roberto Silva – OAB/SP 335.134; Adriano Pucinelli – OAB/SP 132.731; Marcelo Palaveri – OAB/SP 114.164; Flávia Maria Palaveri – OAB/SP 137.889; Ruth dos Reis Costa – OAB/SP 188.312; Renata Maria Palaveri Zamaro – OAB/SP 376.248; Olga Amélia Gonzaga Vieira – OAB/SP 402.771; Murilo Cesar Pavezi – OAB/SP 453.008; Tiago Alberto Freitas Varisi – OAB/SP 422.843; Valter Tadeu Camargo de Castro – OAB/SP 83.082; Caio Vinícius Peres da Silva – OAB/SP 214.257; Erica Regina Pianca – OAB/SP 206.780; Cleber Botazini de Souza – OAB/SP 319.544; Fábio Henrique Zan – OAB/SP 214.302; Matheus Baldoivotti – OAB/SP 380.088; Olmiro Ferreira da Silva – OAB/SP 116.972; Daniel Costa Rodrigues – OAB/SP 82.154.

RELATÓRIO

Em exame a aplicação dos recursos repassados no exercício de 2022 pela Prefeitura Municipal de Pirassununga à entidade beneficiária Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, no valor de R\$ 1.444.256,78, oriundos do Convênio nº 15/2021, celebrado entre as partes para execução do Núcleo Avançado de Apoio à Atenção Básica, mediante gestão conjunta, para atendimento da população de forma complementar ao PSF.

O Órgão de Instrução, em relatório constante do evento 29.10, apontou as seguintes ocorrências:

Junto ao Órgão Concessor:

- O Parecer Conclusivo apresenta as seguintes inconsistências: a) Em desacordo com o Art. 200, incisos I e II das Instruções nº01/2020, a autoridade competente não atestou a localização e o regular funcionamento da conveniada, descrevendo sua finalidade estatutária e descrição do objeto; tampouco apresentou a relação dos repasses concedidos, identificando número, data e valor dos respectivos documentos de crédito, por fonte de recursos; b) a nosso ver não restou esclarecida a “aprovação com ressalva” da prestação de contas atestada pela Origem, em detrimento das diversas falhas apontadas no parecer conclusivo; c) em face das irregularidades apontadas no Parecer

Conclusivo, também não restou esclarecido se a Origem realizou a abertura de processo administrativo por descumprimento do convênio, em possível afronta, s.m.j., ao disposto nos artigos 190 e 191 das Instruções nº01/2020.

Na demonstração documental do repasse e dos gastos efetuados pela entidade beneficiária:

- Foi verificada diferença quanto às receitas de aplicações financeiras nos meses de Janeiro a Junho/2022, cujo montante apurado foi de R\$ 28.734,08, de acordo com os comprovantes bancários. Apesar disso, o DIRD e o Parecer Conclusivo informam o valor de R\$ 28.758,42, totalizando uma diferença declarada a maior de R\$ 24,34;

- Não restou esclarecido o montante de R\$ 32.200,00 solicitado pela supervisora administrativa, em 07/01/2022, referente ao “Rateio de Recursos Humanos”. A nosso ver, houve divergência do valor estabelecido para tal despesa no plano de trabalho, de R\$ 500,00 mensais, com total limitado a R\$ 6.000,00 para o ano de vigência do convênio. Ademais, uma vez que não houve a explicitação dos critérios considerados, da memória de cálculo e da relação de despesas componentes do “Rateio de Recursos Humanos”, entendemos, s.m.j., se tratar de despesa imprópria;

- Acerca da despesa lançada no DIRD dentro da categoria “Transferência entre contas”, constatamos a ausência dessa categoria de despesa no plano de trabalho e divergências entre os documentos fornecidos pela conveniada: foi lançado nos demonstrativos das despesas do mês de janeiro/2022 o montante de R\$ 5.800,00, apesar de apresentar comprovantes bancários que indicam o montante realizado de R\$ 34.400,00. Ademais, apesar do DIRD declarar o montante de R\$ 43.833,82 nesta categoria de despesa, as prestações de contas mensais, nos meses de Janeiro a Junho/2022, informam apenas o valor de R\$ 5.800,00;

- Considerando que no mês de janeiro/2022 houve indicação de saldo do exercício anterior no montante de R\$ 440.829,17 e que nos demais meses (fevereiro a maio) houve saldo a ser utilizado no mês seguinte, não restou esclarecida a motivação dos pagamentos realizados com atraso, no mês de junho/2022, das despesas de contribuições previdenciárias. Desse modo, entendemos que houve despesas impróprias com o pagamento de multa e juros, no montante de R\$ 16.708,20, denotando ainda falha na execução financeira do convênio;

- Em que pese haver previsão no plano de trabalho para “Despesas Financeiras Bancárias”, entendemos, s.m.j., se tratar de despesas impróprias. Além disso, foi constatada divergência entre o montante previsto no plano de trabalho para as Despesas Financeiras Bancárias e o montante declarado pela conveniada nos meses de janeiro a junho, cujo montante foi de no mínimo R\$ 171,70 (março) e de no máximo R\$ 241,60 (junho), totalizando R\$ 1.257,40;

- Houve divergência entre o montante de despesas declarado no DIRD e no Parecer Conclusivo - R\$ 1.173.499,06 e o montante de despesas apurado nos documentos de prestações de contas fornecidos pela conveniada - R\$ 1.035.144,35;

- Embora o DIRD declare que o montante de R\$ 711.786,89 se trata de “valor autorizado para aplicação no exercício seguinte”, há divergência com o exposto no Parecer Conclusivo, o qual afirma que os recursos repassados e não aplicados, no valor de R\$ 711.786,89, deveriam ser devolvidos aos cofres públicos com o cálculo da correção monetária atualizada.

Os interessados foram notificados a apresentar as justificativas que entendessem pertinentes, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (evento 47.1).

Veio aos autos a entidade e, por seu procurador, apresentou seus esclarecimentos. Preliminarmente, informou que a entidade encontra-se sob intervenção, tendo havido levantamento dos contratos, prestações de contas anteriores e realização de análise diária em relação à questão financeira e operacional da entidade na busca de sanar pendências e outras questões internas. Salientou que foram apontados todos os custos do convênio, sendo que a falta de metas quantitativas e qualitativas não foram apontadas pela comissão de seleção. Registrou que a falta de certidões já é de conhecimento do município e a entidade busca a solução dos problemas. Enfatizou que o relatório governamental é de responsabilidade do gestor e todas as notas apresentadas estão carimbadas com recurso e fonte pagadora e que houve um complemento de período para utilização do valor remanescente. No mais, acostou aos autos farta documentação (eventos 61.1 a 61.30).

Em suas razões defensórias, a Sra. Sueli Santiago dos Santos, por seu procurador,

relatou que foi nomeada interventora em 13/03/2022, momento em que solicitou que fossem refeitas todas as prestações de contas indicadas pela municipalidade como erradas e demitiu a administradora que vinha orientando incorretamente. Entretanto, salientou não haver apontamento da Prefeitura para correção da prestação de contas do Convênio em análise. Informou não ter mais acesso aos documentos, vez ter sido retirada do cargo em 01/04/2024. Esclareceu ser hoje provedora do nosocômio para, juntamente com uma mesa administrativa, gerenciá-lo de forma empresarial e técnica. No entanto, consignou a ausência de comunicação da municipalidade acerca das correções a serem efetuadas nas prestações de contas e relatou empréstimos de equipamentos e material da Santa Casa à Municipalidade. Sustentou ser a Prefeitura a responsável pela apresentação das justificativas referentes às irregularidades apontadas, vez estar a entidade sob intervenção (evento 180.1).

Compareceu aos autos também o Sr. Moacyr Fonseca Junior e, por seu procurador, aduziu ter sido nomeado interventor em 10/02/2024, sendo o plano em discussão elaborado em data anterior. Reforçou que, quando no cargo, buscou elaborar e corrigir as prestações de contas, mas, após a sua retirada, não teve mais acesso à documentação da entidade (evento 182.1).

Por sua vez, a Prefeitura acostou aos autos os esclarecimentos da Secretaria Municipal de Saúde, que informou ter acompanhado a execução do convênio, tendo todos os apontamentos da Comissão de Monitoramento descritos nos relatórios, com ciência do gestor e dos Secretários. Acrescentou que em vista das irregularidades observadas, a Secretaria de Saúde decidiu não firmar mais esse tipo de convênio que cobriria as ações do Núcleo Avançado de Apoio ao PSF com a Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga (eventos 189.1 e 189.2).

No mais, a ex-Secretária de Saúde, Cristiane Krempel Fonseca dos Santos, alegou, por seu advogado, que no exercício de 2022 exerceu a função tão somente nos 09 dias iniciais do ano, saindo de férias em seguida e sendo exonerada em 25/01/2022, tendo a gestão posterior, mais informações sobre a execução e pagamentos realizados à época (evento 200.1).

Por fim, a Sra. Paula Camila dos Santos Levada, Provedora da entidade à época da assinatura do ajuste, por seu defensor, relatou não ter exercido a função no exercício de 2022, tendo o feito tão somente por aproximadamente 02 meses no ano de 2021. Esclareceu ter sido excluída do cargo por não comungar com os procedimentos administrativos realizados entre a Prefeitura e a entidade, representando corrente contrária ao cometimento das irregularidades, que, ao final, foram detectadas por este Tribunal. Enfatizou ter interposto ação popular em trâmite pela 2ª Vara da Comarca de Pirassununga (Processo nº 1004569-82.2021.8.26.0457), na qual reclama o ressarcimento aos cofres públicos dos danos causados pelos requeridos e ressaltou a cassação do mandato do então Prefeito Milton Dimas Tadeu Urban. Relatou outra "negociata" envolvendo a Santa Casa que, após interposição de ação anulatória de negócio jurídico, culminou com o seu afastamento do cargo de Provedora e salientou que as irregularidades apontadas guardam relação causal com o repasse. Ainda, acostou aos autos documentos de interesse (eventos 238.1 a 238.4).

Não obstante sua notificação pessoal (evento 235.1), a Prefeito à época, Milton Dimas Tadeu Urban, não trouxe aos autos seus esclarecimentos.

Encaminhado com vista ao d. Ministério Público de Contas, o processo não fora selecionado para análise específica, nos termos do artigo 1º, §5º do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 243.1).

É o relatório.

DECISÃO

Decido com fundamento no artigo 57, VII do Regimento Interno deste Tribunal, com a nova redação dada pela Resolução nº 02/2021, publicada no DOE em 17/04/2021.

A matéria foi tratada pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes à época e demais orientações desta e. Corte de Contas. Os interessados foram notificados a apresentar as alegações de interesse.

Em que pese o esforço empreendido pela defesa, a matéria não comporta aprovação.

Inúmeras são as irregularidades apontadas. O Parecer Conclusivo emitido pelo Órgão Concessor é incompleto e aprova a prestação de contas com ressalvas, apesar da gravidade das falhas identificadas. Não foi apresentado o relatório governamental acerca da execução do objeto e não há identificação da fonte de recurso nos documentos de despesas apresentados, em afronta ao princípio da transparência.

Agravam o quadro as transferências entre contas da entidade que, além de dificultarem o cotejo entre as despesas efetuadas e as previstas no Plano de Trabalho, no caso em análise, apresentam diversas divergências entre os demonstrativos de despesas, comprovantes bancários, prestações de contas mensais e demonstrativo integral de receitas e despesas, deixando clara a falta de fidedignidade das informações prestadas.

Ademais, o valor não utilizado no exercício, no montante de R\$711.786,89 consta no Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas (DIRD) como "autorizado para aplicação no exercício seguinte" e no Parecer Conclusivo como "a ser devolvido aos cofres públicos com o cálculo da correção monetária atualizada". Após notificação, a defesa da entidade acostou aos autos comprovantes de despesas complementares (evento 61), sem, no entanto, o acompanhamento do DIRD e relação dos gastos, dificultando a análise do montante total despendido e, conseqüentemente, a transparência da aplicação dos recursos.

Outro aspecto a ser considerado é a divergência entre o montante de despesas declarado no DIRD e no Parecer Conclusivo (R\$1.173.466,06) e o apurado nos documentos de prestações de contas fornecidos pela conveniada (R\$1.035.144,35), assim como uma pequena diferença no cálculo dos rendimentos de aplicações financeiras, corroborando a carência de fidedignidade das informações apresentadas.

Intensifica o panorama de irregularidade o desembolso de juros e multas no valor de R\$ 16.708,20, decorrentes de pagamentos realizados com atraso, sem as devidas justificativas, cabendo restituição ao Erário. Destaco que, conforme registrado pela equipe de fiscalização, em janeiro de 2022 havia saldo do exercício anterior e em todos os meses até junho, houve recursos transferidos para o mês seguinte, não sendo cabível o recolhimento dos encargos previdenciários dos empregados com atraso e conseqüentes multas e juros.

Com relação ao montante pago em janeiro de 2022 a título de rateio de recursos humanos (R\$ 32.200,00), além do valor destoar significativamente do previsto no Plano de Trabalho (R\$6.000,00 ao ano), não houve esclarecimento da defesa quanto ao critério utilizado para o rateio e tampouco a memória de cálculo e a relação de despesas que compõem a quantia.

Dessa forma, o conjunto de irregularidades apontadas demonstra a precariedade da prestação de contas, sem a íntegra das comprovações das despesas, ausência de documentos e falta de transparência, além do descontrole contábil e fragilidade nos sistemas de monitoramento dos repasses, impossibilitando o beneplácito desta Corte de Contas.

Inobstante o exposto, muito embora a prestação de contas tenha sido apresentada de forma precária, cercada de inúmeras impropriedades, entendo não caber a devolução da totalidade dos valores, vez não haver evidências de desvio dos recursos e de que os serviços não foram prestados. Dessa forma, determino a restituição tão somente do montante de R\$16.708,20, referente a juros e multas desembolsados por pagamento com atrasos, sem justificativas, em prejuízo ao Erário.

Sendo assim, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, artigo 73, §4º e

Resolução 02/2021, publicada no DOE em 17/04/2021, que deu nova redação ao artigo 57 do Regimento Interno do TCESP, **JULGO IRREGULAR** a aplicação dos recursos repassados no exercício de 2022 pela Prefeitura Municipal de Pirassununga à entidade beneficiária Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, no valor de **R\$1.444.256,78**, oriundos do Convênio nº 15/2021, celebrado entre as partes para execução do Núcleo Avançado de Apoio à Atenção Básica, mediante gestão conjunta, para atendimento da população de forma complementar ao PSF, condenando a entidade à devolução do montante de **R\$16.708,20**, devidamente corrigido. Deixo de condená-la à suspensão do recebimento de novos repasses em vista da relevância dos serviços prestados. Determino que a Prefeitura adote providências no sentido de observar e cumprir rigorosamente as exigências e prazos das Instruções deste Egrégio Tribunal, bem como de promover o aprimoramento no controle dos recursos repassados, evitando-se incongruências entre os documentos, sob pena das sanções legais em caso de reincidência das falhas. No mais, deixo de aplicar multa aos responsáveis, tendo em vista já terem sido apenados nos autos do TC-014720.989.23.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para:

1. Publicar e aguardar o trânsito em julgado;
2. Oficiar à Câmara Municipal, nos termos do artigo XV do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº709/93;
3. Notificar pessoalmente o responsável pela entidade para recolhimento aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta dias), da quantia sentenciada, devidamente atualizada;
4. Encaminhar cópia da presente sentença ao atual Prefeito para que adote providências visando à necessária cobrança do débito, comunicando este Tribunal no prazo de 60 dias;
5. Encaminhar à SDG para cumprimento ao disposto na Deliberação SEI 13.122/2021-07
6. Após, ao arquivo

GabMMC, 4 de agosto de 2025.

MARCIO MARTINS DE CAMARGO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR

mmc-07

PROCESSO: TC-009119.989.24-2
ÓRGÃO PÚBLICO: Prefeitura Municipal de Pirassununga
RESPONSÁVEIS: Milton Dimas Tadeu Urban – Prefeito à época (01/01/2022 a 18/01/2022)
José Carlos Mantovani – Prefeito à época (19/01/2022 a 31/12/2022)
Fernando Lubrechet – atual Prefeito
Cristiane Krempel Fonseca dos Santos – Secretária de Saúde à época
Débora Mara Fortes Bartoli - Secretária de Saúde à época
Miriam Teresinha Candioto Vetere – atual Secretária de Saúde
ENTIDADE: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga

RESPONSÁVEL: Paula Camila dos Santos Levada – Provedora à época da assinatura do ajuste

Moacyr Fonseca Junior – Interventor à época
Sueli Santiago dos Santos – interventora
Wilson Vasconcellos da Silva – interventor
Murilo Vital de Brito - interventor

ASSUNTO: Repasses Públicos ao Terceiro Setor – Convênio – Prestação de Contas

VALOR: R\$ 1.444.256,78

EXERCÍCIO: 2022

MPC: Ato Normativo nº 006/14-PGC

INSTRUÇÃO: UR–10/ DSF-II

ADVOGADOS: Dovilio Zanzarini Junior – OAB/SP 338.141; Márcio Roberto Silva – OAB/SP 335.134; Adriano Pucinelli – OAB/SP 132.731; Marcelo Palaveri – OAB/SP 114.164; Flávia Maria Palaveri – OAB/SP 137.889; Ruth dos Reis Costa – OAB/SP 188.312; Renata Maria Palaveri Zamaro – OAB/SP 376.248; Olga Amélia Gonzaga Vieira – OAB/SP 402.771; Murilo Cesar Pavezi – OAB/SP 453.008; Tiago Alberto Freitas Varisi – OAB/SP 422.843; Valter Tadeu Camargo de Castro – OAB/SP 83.082; Caio Vinícius Peres da Silva – OAB/SP 214.257; Erica Regina Pianca – OAB/SP 206.780; Cleber Botazini de Souza – OAB/SP 319.544; Fábio Henrique Zan – OAB/SP 214.302; Matheus Baldovinnotti – OAB/SP 380.088; Olmiro Ferreira da Silva – OAB/SP 116.972; Daniel Costa Rodrigues – OAB/SP 82.154.

EXTRATO: Pelo exposto e, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º e a Resolução nº 2/2021 deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR** a aplicação dos recursos repassados no exercício de 2022 pela Prefeitura Municipal de Pirassununga à entidade beneficiária Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, no valor de **R\$1.444.256,78**, oriundos do Convênio nº 15/2021, celebrado entre as partes para execução do Núcleo Avançado de Apoio à Atenção Básica, mediante gestão conjunta, para atendimento da população de forma complementar ao PSF, condenando a entidade à devolução do montante de **R\$16.708,20**, devidamente corrigido. Deixo de condená-la à suspensão do recebimento de novos repasses em vista da relevância dos serviços prestados. Determino que a Prefeitura adote providências no sentido de observar e cumprir rigorosamente as exigências e prazos das Instruções deste Egrégio Tribunal, bem como de promover o aprimoramento no controle dos recursos repassados, evitando-se incongruências entre os documentos, sob pena das sanções legais em caso de reincidência das falhas. No mais, deixo de aplicar multa aos responsáveis, tendo em vista já terem sido apenados nos autos do TC-014720.989.23. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

GabMMC, 4 de agosto de 2025.

MARCIO MARTINS DE CAMARGO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR

mmc-07

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-5CI5-JEIA-68J4-32J0



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CORPO DE CONSELHEIROS SUBSTITUTOS -
AUDITORES
(11) 3292-3883 - cgca@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe, disponibilizada no DOE TCESP em 05/08/2025 (data de publicação em 06/08/2025), transitou em julgado em 27/08/2025.

Cartório do Corpo de Conselheiros Substitutos - Auditores,
28 de Agosto de 2025.

FRANCISCO DIÓGENES NOGUEIRA VIDAL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FRANCISCO DIOGENES NOGUEIRA VIDAL. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-7ASW-FE60-67JF-7EJ6